

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 170

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo concluído do estudo do projecto n.º 165-A, que nele são salvaguardados os interesses do Estado e a economia nacional, ao mesmo tempo que sa-

tisfaz as justas reclamações que o Banco de Portugal há muito tempo vem fazendo, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Sala das sessões, em 27 de Agosto de 1915.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Barbosa de Magalhães.*

*Constâncio de Oliveira* (com declarações).

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Francisco José Fernandes Costa.*

*Aníbal Ramada Curto.*

*João Soares.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

### Proposta de lei n.º 165-A

Artigo 1.º E autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas a esta lei e que dela fazem parte integrante e bem assim os acordos necessários para a execução do mesmo contrato.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª Será criado no Banco de Portugal um fundo especial denominado *Fundo de amortização e reserva*, constituído por títulos de crédito — ouro — de reconhecida segurança, e destinado ao reembolso da dívida do Estado ao mesmo Banco e cumulativamente à garantia da circulação fiduciária.

Base 2.ª O juro sôbre o excesso de circulação total de notas, ouro e prata, acima de 72:000 contos, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, terá as seguintes applicações:

a) A parte correspondente à circulação representativa da prata em caixa para o *Fundo de amortização e reserva*;

b) A parte restante, até a importância de 783.166\$, ficará sendo receita disponível do Tesouro em cada ano económico;

c) O saldo que ficar depois das deducções supra reverterá para o *Fundo de amortização e reserva*.

§ 1.º A faculdade de emissão de notas de prata ficará restrita à representação de igual soma de moeda portuguesa daquela

espécie que o Banco possuir em caixa, sempre cativa de juro, nos termos a que se refere o citado artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914.

§ 2.º O juro de que trata a presente base será calculado trimestralmente pela média da circulação diária em cada mês e escriturado na receita geral do Estado pela totalidade, inscrevendo-se na despesa a importância destinada ao *Fundo de amortização e reserva* de que trata a presente base.

Base 3.ª A receita do *Fundo* de que trata a base 1.ª é constituída:

1.º Pelas importâncias resultantes das alíneas a) e c) da base anterior;

2.º Pelos juros e quaisquer lucros provenientes dos títulos constitutivos do mesmo *Fundo*.

Base 4.ª O *Fundo de amortização e reserva* será aplicado, na sua totalidade, ao pagamento ao Banco de Portugal das dívidas do Estado ao mesmo Banco, determinando-se na data da aplicação o valor do fundo pela cotação dos seus títulos e pelo câmbio médio do mesmo dia.

§ único. Esta aplicação far-se há:

a) Quando a importância do mesmo fundo seja, pelo menos, igual á das dívidas do Estado ao Banco, excluída a que provier da conta corrente gratuita;

b) Quando possa regressar-se á convertibilidade da circulação fiduciária com o auxílio dos valores que constituírem o aludido fundo;

c) Quando findar o contrato entre o Banco e o Estado, se êste não preferir liquidar as suas dívidas com notas do próprio Banco ou por outra forma que então fôr acordada.

Base 5.ª A administração do *Fundo de amortização e reserva* ficará a cargo do Banco de Portugal, que dela dará contas semestralmente ao Govêrno; porê, a aquisição de títulos não poderá efectuar-se sem o acôrdo do Ministro das Finanças, na escolha dos títulos a adquirir.

§ 1.º Da conta de juros creditados ao Estado pelos excessos da circulação de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 800 de 26 de Agosto de 1914 será transferida trimestralmente para a conta dêste fundo a parte que lhe pertencer de conformidade com a alínea a) da base 2.ª, em relação á média da prata existente no respectivo mês.

§ 2.º A parte dêste fundo constituída pela forma indicada na alínea b) da base 2.ª será transferida para a respectiva conta segundo a liquidação que terá de efectuar-se no fim de cada ano económico.

§ 3.º Os juros dos títulos, que pertencem ao *Fundo de amortização e reserva* serão recebidos e creditados na respectiva conta nas datas dos seus vencimentos, sendo as respectivas importâncias bem como as outras disponibilidades do mesmo fundo applicadas no mais breve tempo pelo Banco na compra dos títulos que préviamente tenham sido escolhidos com assentimento expresso do Ministro das Finanças.

Base 6.ª A importância do *Fundo de amortização e reserva* criado por êste decreto, será inscrita nas situações semanais com a reserva metálica do Banco de Portugal, mas em rubrica separada.

Base 7.ª O Banco de Portugal terá sempre direito á diminuição de  $\frac{1}{2}$  por cento na taxa de juro sôbre o excesso da circulação, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 26 de Agosto de 1914, quaisquer que sejam as taxas de desconto.

§ único. Para o efeito desta base, a diferença entre a taxa official máxima e a taxa mínima que o Banco venha a fixar não poderá ser superior a 1 por cento.

Base 8.ª Êste decreto produzirá efeito desde 1 de Julho de 1915.

Base 9.ª Ficam assim modificadas e ampliadas as disposições do decreto n.º 800 de 26 de Agosto de 1915 e revogados os artigos 23.º e 24.º da lei n.º 220 de 30 de Junho de 1914 a partir do principio do ano económico corrente.

O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*